

LEI MUNICIPAL Nº. 399/2005.

MENTEA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, principalmente as que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, com os seguintes objetivos:

- I - promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;
- II - criar programa de captação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantida dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente:

- I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

- II - executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;
- III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;
- IV - fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;
- V - encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;
- VI - assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;
- VII - designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;
- VIII - aprovar o Regulamento técnico do Fundo;

Art. 4º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências da União, do Estado, dos Fundos Nacional e Estadual, e recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Capítulo III da Lei Orgânica do Município;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do imposto de renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº. 8.069/90, de 13 de julho de 1990 e Decreto Federal nº. 794/93, de 05 de abril de 1993;
- V - o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa. Art. 213, 214, 228 à 258 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte, os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual, referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira, dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º - O orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e ou não governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O orçamento do Fundo, observará na sua elaboração, e execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo, evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10 - Sancionada a Lei do Orçamento Anual, o Conselho aprovará o plano de ações para o atendimento à criança e ao adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - de recursos destinados as Entidades de Administração direta ou indireta inclusive às não governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo, e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - de acompanhamento Sócio-Educativo;

III - de recursos às Entidades não governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Entidades de Administração direta ou indireta do Município, inclusive não governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

Art. 13 - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para a sua execução.

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Frei Miguelinho, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, em 25 de julho de 2005.


GILMAR ALVES ASSUNÇÃO
PREFEITO